



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U. Nº
C	De 06/04/1995
C	Rubrica

Processo nº 10980-004199/92-77

Sessão de : 06 de julho de 1994

ACORDÃO Nº 203-01.626

Recurso nº: 95.449

Recorrente: MULTIBLOK IND. E COM. DE CONCRETOS LTDA.

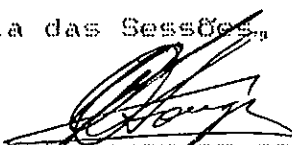
Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

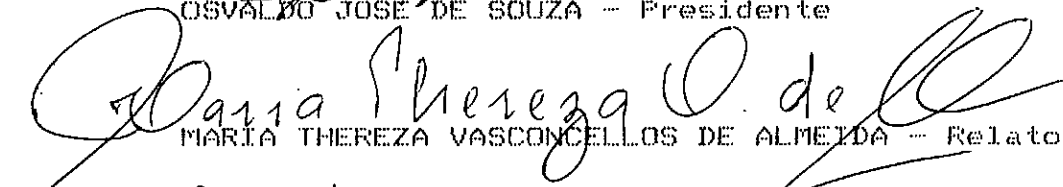
IPI - INCENTIVOS A INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL (Lei nº 4.864/65, art. 31) - Por disposição expressa do art. 41, parág. 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal/88, a partir de 05.10.90 não fazem jus à isenção os produtos mencionados no inciso VIII do art. 45 do RIFI/82. **VALOR TRIBUTÁVEL** - Incluem o valor tributável, no que tange aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial. Acresce-se, no caso, o valor do frete e demais despesas acessórias exigidas pelo contribuinte do comprador. **EMIÇÃO DE NOTA FISCAL**. Por força do disposto no art. 108, do Decreto nº 87.981/82, a operação discutida configura fato gerador do Imposto, tornando obrigatória, no caso, a consequente emissão da nota fiscal, com destaque do IPI. **Recurso negado.**

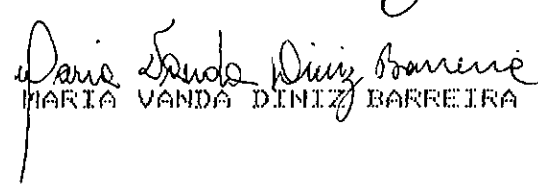
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MULTIBLOK IND. E COM. DE CONCRETOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1994.


OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


MARIA VANDA DINIZ BARREIRA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SEBASTIÃO BORGES TAQUARY, RICARDO LEITE RODRIGUES, ELSON VENANCIO DE SIQUEIRA (Suplente), SÉRGIO AFANASIEFF e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10980-004199/92-77
Recurso Nº: 95.449
Acórdão Nº: 203-01.626
Recorrente: MULTIBLOK IND. E COM. DE CONCRETOS LTDA.

R E L A T O R I O

MULTIBLOK IND. E COM. DE CONCRETOS LTDA., corretamente identificada nos autos sob exame, recorre para este Conselho de Contribuintes, da decisão de fls. 45/50 do Delegado da Receita Federal de Curitiba-PR, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 26/28.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, resultante de ação fiscal, bem como ainda demonstrativos anexados, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de 22.936,85 UFIR (vinte e dois mil, novecentos e trinta e seis UFIR e oitenta e cinco centésimos) por crédito tributário devido.

A descrição dos fatos (fls. 27/28) registra que houve descumprimento aos seguintes dispositivos legais - artigos 55, I, b e II, c, (quanto ao lançamento) e art. 107, II, (quanto ao recolhimento), todos do RIFI/82.

Foi constatada a saída de produtos industrializados pela empresa, especificamente artefatos de cimento, como se isentos fossem, dado o previsto no art. 45, VIII, do Decreto nº 87.981/82, RIFI/82, por conseguinte sem o lançamento do IPI na nota fiscal relacionada às saídas efetivadas a partir de 05.10.90, em desobediência ao art. 41, paráq. 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

A multa lançada, no caso, reportou-se à previsão legal do art. 364, II, do RIFI acima citado.

A autuada, através de prorrogação pretendida e concedida (fls. 30), interpôs impugnação de fls. 32/41, onde discorre, após relatar a autuação sofrida, de modo detalhado e extenso, sobre a isenção que, argumenta, lhe cabe.

Considera o comando constitucional trazido no dispositivo transitório, restrito e referente à incentivos fiscais.

Cita doutrina, que alega ser pertinente, ressaltando que a exclusão do IPI no caso, quanto a artefatos de cimento, reveste-se de "nítida característica social", destinando-se a "baratear o custo da construção civil", pois os artefatos discutidos são indiscutivelmente aplicados na



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

construção.

Processo nº 10980-004199/92-77

Acórdão nº 203-01.626

Acresce que o art. 41 do ADCT, CF/88, aplica-se tão-somente ao incentivo fiscal, uma espécie de isenção, e nunca a isenção por exclusão, onde acha, encontra-se incluído.

Aduz que se deve observar, no caso, a regra da anterioridade na possível aplicação do art. 41 do ADCT da Carta Magna de 1988, vez que o texto foi promulgado em 05.10.88, sendo que o Sistema Tributário Nacional, instituído conforme art. 34 do mesmo Ato, começou a vigorar a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte à promulgação da Constituição, exatamente, então, dia 01.03.89.

Assim, com base neste dispositivo, considera que o princípio da anterioridade deve ser aplicado quanto ao art. 41 do ADCT, observando-se o prazo fixado no parág. 1º a partir de 01.03.89 e não 05.10.88, data da promulgação da Lei Maior.

Discute por fim a inclusão do frete no valor tributável, pois, a seu ver, se dispensado legalmente o tributo, dispensado está o contribuinte de incluir o frete no valor tributável.

Não considera haver infringência ao art. 10 do Decreto nº 87.981/82, ao dar saída de bens produzidos, cimento, adquiridos de terceiros para outro estabelecimento, pois não há como equiparar-se o contido nas notas fiscais nos 1913, 1915 e 1917, como operação industrial, sujeitando-se assim, tão-só, ao ICMS.

Termina ressaltando que não há enquadramento legal da empresa, pois não houve a propalada revogação isencional.

Requer o deferimento da impugnação com o conseqüente arquivamento do Auto de Infração.

A Informação Fiscal (fls. 43/44), de forma pormenorizada, refuta os argumentos da autuada, registrando a revogação do benefício isencional disposto no art. 41 do ADCT, CF/88.

Cita dispositivos legais que acha aplicáveis ao caso, para rebater e tecer considerações a respeito da peça de defesa apresentada. Propõe a manutenção da autuação nos termos estritos em que foi lavrada.

Na Decisão de fls. 46/49, o julgador singular entendeu da mesma maneira do autuante, pela procedência do



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

lançamento..

Processo nº 10980-004199/92-77

Acórdão nº 203-01.626

No Recurso interposto (fls. 59/63), a empresa, através de seus procuradores, aborda a questão da revogabilidade das isenções questionadas, mencionando que a decisão monocrática não se pronunciou a respeito.

Citando doutrina, alega que ao Conselho de Contribuintes é lícito em anular ato pretextando ilegalidade, exercendo, assim, faculdade que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu à administração pública no sentido de revogar seus próprios atos, quando eivados de defeitos.

Repisa, mais uma vez, o suposto ferimento ao princípio da anterioridade, fixado no art. 150, III, b, da CF/88, em conformidade com o art. 34 do ADCT.

Requer pela procedência do apelo e desconstituição do crédito tributário, considerando, assim, estar se aplicando a competente justiça.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10980-004199/92-77

Acórdão nº 203-01.626

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

A matéria ora apreciada no Recurso, já conhecida deste Colegiado, diz respeito à discussão referente à aplicabilidade do disposto no art. 41 do ADCT.

Com efeito, em decisões recentes, este Tribunal Administrativo opinou no que tange à matéria, considerando que os produtos tais como o da interessada que aqui recorre, isentos em conformidade com o art. 45, inciso VIII, do RIFI/82, tiveram o benefício revogado quando da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Quanto a isto, é pacífico o art. 41, parág. 1º, do ADCT da nossa Carta Maior, ao prelecionar:

"Art. 41 - Os poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

Parág. 1º Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei."

Da leitura e entendimento do acima exposto, dissipam-se as dúvidas existentes, entendendo-se que, a partir de 05.10.90, data aprazada, não mais fazem jus à isenção do IFI os produtos de que trata o art. 45 do RIFI/82, em seu inciso VIII, reportando-se de igual modo à legislação atinente - Lei nº 4.864/65, art. 31 e Decreto-Lei nº 1.593/77, art. 29.

Estão tais produtos entre os incentivos fiscais de natureza setorial não convalidados pela lei nova.

A recorrente argumenta, na sua peça de defesa, que não há que se falar no caso em incentivo fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10980-004199/92-77
Acórdão nº 203-01.626

Quanto à afirmação, permito-me transcrever citação feita pelo douto Conselheiro Elio Rothe da 2ª Câmara deste Conselho Administrativo, no voto condutor do Acórdão nº 202-06.655, quando ao apreciar tema semelhante assim se manifestou:

"Assim, na aplicação do art. 41 do ADCT da CF/88, cabe, primeiramente, indagar se a isenção pode se constituir num incentivo fiscal.

E o professor Aires Ferdinando Barreto, in Revista de Direito Tributário, nº 42, páginas 167/168, que preleciona:

"Estímulos fiscais são tratamentos legais menos gravosos ou desonerativos da carga tributária, concedidos a pessoas físicas ou jurídicas, que pratiquem atos ou desempenhem atividades consideradas relevantes às diretrizes da política econômica e, ou, social traçada pelo Estado.

Os estímulos representam, assim, instrumentos jurídicos de que dispõe o Estado para atingir interesses públicos considerados relevantes, sendo comum sua utilização para criar, impulsionar ou incrementar os resultados das políticas de desenvolvimento nacional.

Os incentivos manifestam-se sob várias formas jurídicas. Expressam-se, em sentido lato, desde a forma imunitória até a de investimentos privilegiados, passando pelas isenções, alíquotas reduzidas, suspensão de impostos, manutenção de créditos, bonificações, e outros tantos mecanismos, cujo último é sempre o de tornar as pessoas privadas colaboradoras da concretização das metas postas ao desenvolvimento econômico e social pela adoção do comportamento ao qual estão condicionados." (grifei)".

E, mais adiante, prossegue:

M



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10980-004199/92-77

Acórdão nº 203-01.626

"Portanto, na palavra dos doutos, está que a isenção pode se constituir em incentivo fiscal, sendo que, no caso concreto em exame, desnecessária a indagação quanto à natureza da isenção, eis que, como visto, a lei básica que a instituiu deixou clara a sua finalidade incentivadora ao dispor, expressamente, em sua ementa, tratar da criação de medidas de estímulo à indústria da construção civil.

Desse modo, a isenção em pauta não pode deixar de ser considerada um incentivo fiscal."

Ressalte-se, aqui, apenas a título de informação, que a legislação acima referida é a Lei nº 4.864/65, cuja ementa dispõe ser o aludido dispositivo legal destinado a criar medidas de estímulos à Indústria de Construção Civil.

Quanto a isto, a própria requerente admite no item 2.8 da impugnação (fls. 35) que o beneplácito isencional no caso do IPI aqui discutido "tem nítida característica social, pois destina a baratear o custo da construção civil, pois tais artefatos não passam de verdadeiros materiais para construção."

Por outro lado, não vejo como aplicável ao caso o art. 34 do ADCT da CF/88, tantas vezes mencionado em sua defesa pela interessada. Diz respeito tal dispositivo ao Sistema Tributário Nacional e não é demais lembrar que quanto a outorga de isenção é perfeitamente cabível na lide em exame, o art. 111 da Lei nº 5.172/66 - CTN, que preceitua interpretação literal quanto à concessão do benefício.

Ressalte-se que, no que toca ao princípio da anualidade igualmente mencionado pela requerente, em seu auxílio, não incide em relação ao IPI a vedação constante no art. 150, III, b, da Constituição Federal, por força do disposto na ressalva do parág. 1º.

A argumentação da interessada de que o expresso nas notas fiscais nos 1913, 1915 e 1917 (fls. 06) não pode ser equiparado à operação industrial, cai por terra, confrontando-se o disposto no art. 10, I, parág. único, do Decreto nº 87.981/82.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

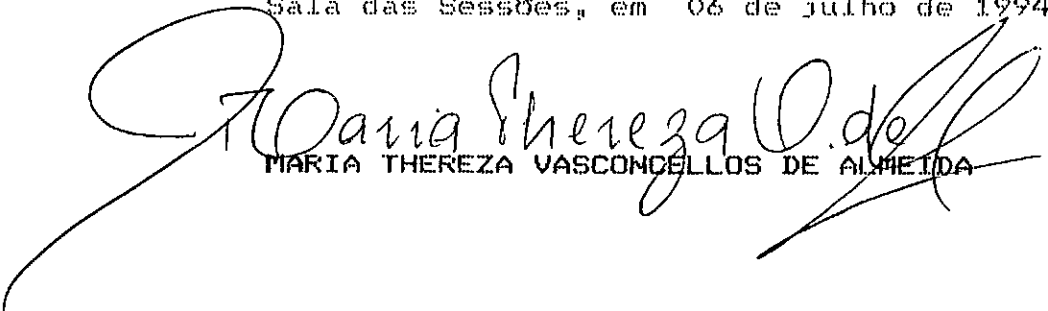
Processo nº 10980-004199/92-77
Acórdão nº 203-01.626

Da mesma forma em relação à obrigatoriedade de frete destacado na nota fiscal, se inexistir a isenção discutida, o frete faz-se exigível em conformidade com o art. 15 da Lei nº 7.798/89.

Por fim, não procedem igualmente as obrigações da não-apreciabilidade por parte do julgador monocrático das questões relacionadas à revogabilidade das isenções anteriores à CF/88 bem como da questão da anterioridade, abordadas pela requerente, vez que ambas as matérias foram devidamente analisadas e discutidas na decisão de 1ª instância.

Assim sendo, diante do exposto, conheço do Recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, não sem antes invocar as recentes decisões deste Colegiado, mencionando os Acórdãos nºs 202-06.670, do ilustre Conselheiro Osvaldo Tancredo de Oliveira, e ainda o de nº 202-06.655, do douto Conselheiro Elio Rothe, já citado no voto, que apreciaram e opinaram sobre a matéria de forma brilhante e elucidativa.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1994.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA